



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.962594/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.230 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NOVA PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a prestar as informações requeridas, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-30.288, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da NÃO homologação das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP, em testilha, (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT / SP:

- Foi apurado saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 19.019,67.

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 05/01/2009 (fls. 03/04), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/35), em 04/02/2008, alegando que:

Não informou na linha 13 da Ficha 12 A o IRRF, o qual teria direito à dedução na apuração anual, no valor de R\$ 15.272,77;

- As receitas vinculadas ao IRRF foi oferecida A. tributação na Ficha 06 A;
- Efetuou recolhimento por DARF de R\$ 19.019,67, o qual não deveria ter feito, pois com a recomposição da Ficha 12 A, levando em consideração o IRRF dedutível de R\$ 15.272,77), resultaria em IR a pagar de R\$ 3.746,90 na DIPJ;
- Como houve o recolhimento, mencionado anteriormente, teria direito a restituição de R\$ 15.272,77 (R\$ 19.019,67 - R\$ 3.746,90);
- A DIPJ retificadora apresentada sana o vício cometido na declaração original;
- A autoridade fiscal deve corrigir de ofício as inconsistências em nome da verdade material.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

## I – DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

(...)

Em breve síntese, a empresa incorporada pela Recorrente transmitiu a competente DCOMP com demonstrativo de crédito em 19/10/04, por meio da qual pretendeu compensar crédito tributário a título de saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003, no valor originário de R\$ 15.272,77, com débitos próprios também administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Arelado ao referido saldo negativo, a empresa sucedida pela Recorrente ainda transmitiu, em 28/01/05, outra DCOMP de forma a esgotar o direito creditório existente em seu favor (vide declarações acostadas aos autos).

Ao processar as declarações apresentadas, o órgão fazendário competente proferiu despacho decisório eletrônico, por meio do qual, diante das simples divergências detectadas, diga-se, de forma meramente sistêmica, entre DCOMP e DIPJ/04, deixou de reconhecer o crédito tributário apontado pelo contribuinte e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas.

Isso porque, não foi identificada na DIPJ/04 (Ficha 12A. "Cálculo do IR sobre o Lucro Real"), a informação de saldo negativo, mas sim de IRPJ a pagar. (...)

Não se conformando com a decisão prolatada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, por meio da qual demonstrou as inconsistências no cruzamento eletrônico das obrigações acessórias, e, com base no princípio da verdade material, a efetiva existência do direito creditório pleiteado. (...)

Não obstante a exaustiva demonstração da efetiva existência do direito creditório pleiteado, o órgão julgador de primeira instância administrativa, em que pese não ter afastado o direito material posto na relação creditícia subjacente, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com base em fundamentos meramente formais, veiculando anteparos injustificáveis ao reconhecimento do pedido formulado.

Desta feita, cumpre à Recorrente demonstrar novamente adiante as inconsistências existentes no cruzamento eletrônico da DCOMP com a DIPJ/04, contrapondo-as aos fundamentos discurridos pela decisão recorrida. (...)

## II - DO DIREITO

II,A - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 142, 145 E 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO FUNDAMENTO DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO EM DISCUSSÃO Primeiramente, cumpre reiterar os erros materiais cometidos pela empresa incorporada pela Recorrente no preenchimento de suas obrigações acessórias, os quais ensejaram as inconsistências no cruzamento eletrônico das informações junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

**(i)** erro no preenchimento da DIPJ/04, correspondente ao 3º trim./03, na qual, em que pese ser titular de saldo de IRRF no valor de **R\$ 15.272g77**, posto que: **(i.a)** tributada a respectiva receita de aplicações financeiras, conforme se verifica na Ficha 06A ("Demonstração do Resultado"); **(i.b)** informado na Ficha 53 ("Demonstrativo do IRRF"); **(i.c)** comprovado por meio do Informe de Rendimentos; **(i.d)** comprovado por meio de cópias do livro diário; e **(i.d)** constatável através de pesquisa **no** sistema SIEF/DIRF, não o informou na linha 13 da Ficha 12A para fins de dedução do IR sobre o Lucro Real, o que acarretou a apuração de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 19.019,67, enquanto o correto seria R\$ 3.746,90. Tais informações já foram retificadas;

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

(ii) além de ter apontado de forma indevida e equivocada saldo de imposto a pagar na DIPJ no montante de R\$ 19.019,67, ainda o recolheu via DARF, resultando, assim, num crédito tributário em seu favor na quantia de **R\$ 15.272,77**; e

(iii) erro no preenchimento da DCOMP inicial, pois o demonstrativo da composição do crédito que deu origem aos presentes autos acabou ficando desvinculado da DIPJ.

Assim sendo, resta evidente que o despacho decisório, diferentemente do sustentado na decisão recorrida, está fundado, **exclusivamente**, nos erros materiais cometidos pela empresa incorporada pela Recorrente, fato esse que não se mostra suficiente para justificar a não-homologação da compensação pleiteada.(...)

No momento em que o Fisco constata divergências nas informações prestadas pelo contribuinte, deve de pronto intimá-lo para esclarecimentos e/ou retificar eventuais atos que decorreram dessas equivocadas informações, pautando sua atuação nos fatos efetiva e concretamente ocorridos, orientação essa constante inclusive no próprio *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como já dito.

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de erro material ou inexatidão que distorce a realidade dos fatos, **cabe à administração rever a exigência**, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse contexto, resta concluir que os erros materiais no preenchimento da DCOMP e da DIPJ/04 não afastam o direito da Recorrente compensação do direito creditório existente em seu favor.

Ora, D. Julgadores, a decisão recorrida certamente não se atentou para as provas produzidas nos autos! Como dizer que a Recorrente não comprovou os erros cometidos? E as cópias dos livros contábeis; da guia DARF de recolhimento; da DIPJ e DCTF retificadoras; dos Informes de Rendimentos, etc.; e as DIRFs; e a Ficha 53 da DIPJ??? Além do mais, os erros materiais podem ser facilmente identificados de forma eletrônica (veja-se que se fala em verdade material e não formal)!

Portanto, não há como se falar que "*todos os elementos do presente processo foram analisados tendo o Fisco atendido a tal princípio* (da verdade material)." Ora, havendo qualquer sombra de dúvida na exigência, é de rigor buscar a verdade material, que incumbe ao Fisco!

Desse modo, inexistente razão para prolongar as discussões nesse sentido, sendo certo que, em verdade, a decisão recorrida manteve o despacho decisório de não-homologação da compensação com base numa indevida inversão de valores, o que confirma, assim, a nulidade do ato, ou, no mínimo, a necessidade de conversão do julgamento em diligência, conforme se demonstrará adiante.

## II.B - DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INVERSÃO PROBATÓRIA PELA DECISÃO RECORRIDA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao se analisar o julgado recorrido, verifica-se que a manutenção do despacho decisório, em verdade, fundamenta-se no fato de não ter a Recorrente, segundo alegado, apresentado a comprovação da retenção e da respectiva tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF que compõe o direito creditório sob discussão.(...)

Em primeiro lugar, verifica-se que a Recorrente nem mesmo teria interesse de agir para produzir as provas determinadas pelo *decisum*, já que esse não foi o fundamento do despacho decisório, vale dizer, não houve glosa de IRRF por ausência de sua comprovação, não tendo havido, *ainda*, a expedição de Termo de Intimação ou a conversão em diligência para tal fim!!

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

Mesmo assim, antecipando-se a essa esperada e indevida exigência (já que formalizada somente no julgamento da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente apresentou diversos documentos, sequer analisados, de modo a comprovar tanto as retenções de IRRF como a tributação das respectivas receitas.

Não obstante, ao colocar em dúvida a existência do IRRF alegado pela Recorrente e a tributação das receitas relacionadas, o julgado recorrido, inequivocamente, confirmou a ausência de motivação do despacho decisório, nulificando-o, já que este não se atentou para a verdade material, não logrando êxito na comprovação da inexistência do direito creditório pleiteado! (...)

Caso assim não se entenda, deve ser reconhecido, no mínimo, que a decisão recorrida, ao colocar em dúvida o direito da Recorrente, exigiria necessariamente a conversão do julgamento em diligência, como forma de obter a sua convicção e exaurir a cognição, possibilitando a mais correta e adequada resolução da lide.(...)

Nesse diapasão, importa ressaltar que a realização de diligência pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte, encontrando fundamento legal nos artigos 16, 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/70,3 refletidos no Regimento Interno do CARF e aplicáveis ao rito do PER/DCOMP por força do disposto no § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, a Recorrente concluiu e requereu:

### III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão recorrida, seja porque a Recorrente efetivamente faz jus ao direito creditório discutido nos autos, conforme amplamente comprovado pelos documentos acostados com a Manifestação de Inconformidade, seja porque o despacho decisório mostra-se imotivado, e, portanto, nulo.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, a fim de que ao final lhe seja dado integral provimento, para o fim de reconhecer integralmente o crédito tributário pleiteado, apurado no 3º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 15.272,77, homologando-se, assim, as compensações declaradas nestes autos.

Caso se entenda necessária, a Recorrente desde já requer a conversão do julgamento em diligência, conforme delimitado em tópico específico anterior, em atenção ao princípio da verdade material e Aqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal, como forma de exaurimento da atividade cognitiva e formação da adequada convicção dos julgadores.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos e realização de oportuna sustentação oral, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Relativamente à decisão recorrida, assim restou consignado:

(...)

O presente pleito foi decidido em desfavor da contribuinte em razão inconsistências na informações contidas na DIPJ e no PER/DCOMP. A DIPJ/2004 não apurou saldo negativo, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Alega preliminarmente que a autoridade fiscal ao proferir a decisão não levou em consideração as retenções sofridas na fonte, as quais poderiam compor a apuração do resultado anual de IRPJ.

A contribuinte apresentou DIPJ retificadora e respectivas DCTFs visando corrigir os erros, no entanto, as mesmas foram apresentadas a destempo em 02/02/2009 (fl.141), pois ocorreu após a ciência da decisão ocorrida em 05/01/2009 (fls.03/04). Portanto, a

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

DIPJ retificadora não pode ser aceita. Ademais, como se trata de crédito do ano-calendário de 2003, o prazo final esgotou em 2008, ou seja, houve a decadência do referido direito.

A recorrente, por sua vez, para a apuração do saldo de IRPJ para o 3º trimestre de 2003, não se utilizou de IRRF, conforme demonstra o extrato da DIPJ de fl.126 e requer que a DIPJ seja retificada de modo a corrigir o seu erro.

Quanto à possibilidade de utilização de IRRF na DIPJ, cabe ressaltar que, os recolhimentos efetivados são devidos na forma da lei, e não dão ensejo de *per si* restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

A previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95, ressaltando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual: (...)

Não obstante tal fato, os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período (art.668, §1º, I e §2º do RIR/99).

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determinam os arts.521 e 526 do RIR/99 (...)

É dever da contribuinte, também, comprovar que sua contabilidade reflete com fidelidade a existência desses créditos, devendo, inclusive, toda a escrituração estar suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, nos termos determinados na legislação tributária.(...)

No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações bem como comprovantes de rendimentos das retenções sofridos durante o período ora pleiteados nos autos. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos e, também, da comprovação das retenções sofridas no período, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Apenas, com a tributação dos rendimentos a contribuinte poderá deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.526 do RIR199, como já citado.

A documentação apresentada pela contribuinte de fls.36/157 não comprova as retenções de IRRF bem como não demonstra se as respectivas receitas vinculadas foram, de fato, oferecidas à tributação.

Como a prova do oferecimento à tributação das receitas financeiras é requisito essencial para o deferimento das deduções de IRRF na DIPJ e não tendo a contribuinte êxito em comprová-las, incabível o seu aproveitamento para abater o IR devido.

Em relação à compensação pleiteada, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

Neste sentido, entendo que a Recorrente obteve êxito carregando aos autos os documentos necessários (e-fls.36/157) para a produção do conjunto probatório (prova do imposto de renda retido na fonte) relativamente ao direito creditório pleiteado no montante de referente ao 3º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 15.272,77.

Para a análise das provas, atualmente, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Porém, em que pese toda a documentação apresentada (informes de rendimentos, dentre e outros), não está clara, na DIPJ, a questão relativa ao fato se, em verdade, a Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos, como, inclusive, restou consignado no acórdão de piso “*a documentação apresentada pela contribuinte de e-fls.36/157 não comprova as retenções de IRRF bem como não demonstra se as respectivas receitas vinculadas foram, de fato, oferecidas à tributação*”.

É que na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) foi consignado o valor de R\$ 104.984,45 como outras receitas financeiras, porém não há valor informado na linha 21 (Ganhos Auferidos Mercado Renda Variável, exceto day-Trade).

Por isso, considerando o início de prova produzido, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a Recorrente possa se pronunciar a respeito, apresentando documentação contábil/fiscal (Livro razão, balanço/balancetes e LALUR) que comprove que os rendimentos relativos àquelas retenções foram oferecidas à tributação.

Noutras palavras, os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções, mas é preciso que haja também a comprovação os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Ante o exposto, considerando que o Julgador deve pautar-se pela busca da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a informar, explicitamente, onde, nos documentos constantes dos autos, há a comprovação de os rendimentos foram oferecidos à tributação, conforme alegado.

Após, a autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados. Caso entenda necessário, a unidade de origem poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.



Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.230 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.962594/2008-03

Ainda, a Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste, no prazo de 30 dias, a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>1</sup>.

Posteriormente, os autos deverão retornar ao CARF para que o julgamento tenha prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.